SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125556 - PR (2025/0480089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADONIAS VAZ BRAGANCA
ADVOGADOS	:	IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
		TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
AGRAVADO	:	JAIR SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAUCIO ADRIANO HECKE - PR046281

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA EMPRESTADA. SUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem, de forma fundamentada, que o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da controvérsia, reputando desnecessária a produção de outras provas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prova emprestada produzida em ação de usucapião conexa foi submetida ao contraditório, envolveu as mesmas partes e versou sobre questões substancialmente coincidentes com as debatidas na presente demanda, sendo suficiente para a formação do convencimento judicial.

3. A revisão da conclusão quanto à suficiência da prova emprestada, à necessidade da produção de prova oral e à configuração de cerceamento de defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c92e8176-644c-4a0d-ab8c-722663efd4f6

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c92e8176-644c-4a0d-ab8c-722663efd4f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125556 - PR (2025/0480089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADONIAS VAZ BRAGANCA
ADVOGADOS	:	IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
		TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
AGRAVADO	:	JAIR SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAUCIO ADRIANO HECKE - PR046281

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA EMPRESTADA. SUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem, de forma fundamentada, que o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da controvérsia, reputando desnecessária a produção de outras provas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prova emprestada produzida em ação de usucapião conexa foi submetida ao contraditório, envolveu as mesmas partes e versou sobre questões substancialmente coincidentes com as debatidas na presente demanda, sendo suficiente para a formação do convencimento judicial.

3. A revisão da conclusão quanto à suficiência da prova emprestada, à necessidade da produção de prova oral e à configuração de cerceamento de defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A.V. B. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, na qual foi julgada procedente a pretensão inicial e improcedente a reconvenção apresentada pelo réu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso de apelação, afastando a alegação de cerceamento de defesa. Assentou que a prova emprestada produzida na

Documento eletrônico VDA59730577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: af4f1c91-845d-4c0a-bb10-9ce2a156406a

ação de usucapião conexa era suficiente para o deslinde da controvérsia, reputando desnecessária a produção de novas provas orais. Consignou, ainda, que a prova emprestada foi produzida sob o crivo do contraditório e versou sobre questões substancialmente coincidentes com aquelas discutidas na presente demanda.

Interposto recurso especial, o recorrente sustentou violação dos arts. 322 do Código Civil e 355, 369, 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e da impossibilidade de utilização da prova emprestada para suprir a instrução probatória requerida.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial. Assentou que o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, que a prova emprestada produzida na ação de usucapião era suficiente para o julgamento da controvérsia, inexistindo cerceamento de defesa. Registrou, ainda, que a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao enquadrar a controvérsia como hipótese de reexame probatório. Afirma que a insurgência recursal versa sobre questão estritamente processual, consistente na supressão de prova oral anteriormente deferida no despacho saneador, sem decisão fundamentada que justificasse seu indeferimento. Argumenta que a improcedência da reconvenção decorreu justamente da ausência da prova cuja produção lhe teria sido vedada, circunstância que configuraria cerceamento de defesa. Defende, ainda, que a prova emprestada produzida na ação de usucapião não seria apta a substituir a instrução necessária à presente demanda.

Contraminuta ao presente agravo interno às fls. 1670-1674.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou argumento capaz de infirmar os fundamentos adotados no julgamento monocrático.

Com efeito, embora sustente que a controvérsia envolveria apenas questão de direito processual, o agravante pretende afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem para concluir que a prova emprestada produzida na ação de usucapião era insuficiente ao julgamento da controvérsia e que a produção de novas provas orais seria indispensável ao deslinde da causa.

Todavia, o acórdão recorrido examinou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e concluiu que a prova produzida na ação de usucapião conexa era suficiente para comprovar ou afastar a existência do alegado contrato de compra e venda, reputando desnecessária a realização de nova audiência de instrução. Registrou, ainda, que a prova emprestada foi produzida sob o crivo do contraditório, entre as mesmas partes, e que havia estreita conexão entre as questões debatidas nas duas demandas.

Documento eletrônico VDA59730577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: af4f1c91-845d-4c0a-bb10-9ce2a156406a

Foi justamente a partir dessas premissas que a Corte estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que as instâncias ordinárias consideram o feito devidamente instruído e reputam desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da controvérsia. Nesse sentido:

> *"Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ."* (AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Desconstituir a conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria reavaliar a suficiência da prova emprestada, a pertinência dos pontos controvertidos fixados no saneador, a necessidade da prova oral requerida e a influência desses elementos na solução da causa, providências que demandam inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, permanece íntegra a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.

Também não procede a alegação de que o caso se amoldaria ao entendimento firmado por esta Quarta Turma no AgInt nos EDcl no REsp 1.930.932/TO, Rel. Ministro **Raul Araújo**.

Naquele precedente, reconheceu-se a ocorrência de cerceamento de defesa em contexto no qual a parte teve a produção probatória indeferida e, posteriormente, sofreu julgamento desfavorável justamente em razão da ausência de prova dos fatos alegados.

A hipótese dos autos, contudo, é diversa. Aqui, o Tribunal de origem concluiu expressamente que a controvérsia se encontrava suficientemente instruída mediante a prova documental e a prova emprestada produzida na ação de usucapião conexa, reputando desnecessária a realização de novas provas orais. Assim, a revisão da conclusão adotada pela Corte local demandaria, novamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial.

Por fim, a alegação de insuficiência da prova emprestada igualmente não afasta os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o Tribunal estadual examinou especificamente essa questão e concluiu que a prova produzida na ação de usucapião tratava, em essência, das mesmas questões debatidas na presente demanda, sendo apta à formação do convencimento judicial. A revisão dessa conclusão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Assim, as razões do agravo interno revelam mero inconformismo com a solução adotada na decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a justificar sua reforma.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59730577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: af4f1c91-845d-4c0a-bb10-9ce2a156406a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.556 / PR

Número Registro: 2025/0480089-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00343105720138160001 00426818720258160001 343105720138160001 426818720258160001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADONIAS VAZ BRAGANCA
ADVOGADOS	: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
AGRAVADO	: JAIR SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCIO ADRIANO HECKE - PR046281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADONIAS VAZ BRAGANCA
ADVOGADOS	: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
AGRAVADO	: JAIR SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCIO ADRIANO HECKE - PR046281

Documento eletrônico VDA60022620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: e669ebc5-56ff-41a3-868b-92ad9ab9acd5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: e669ebc5-56ff-41a3-868b-92ad9ab9acd5